



SUBEMENDA Nº 78 de 2013 - CAS
(Deputada **Celina Leão**)

**Subemenda à Emenda nº 18, da CAS, ao
PL 1719/2013, que "Dispõe sobre os
Conselhos Tutelares do Distrito Federal e
dá outras providências."**

Dê-se ao art. 81 do Projeto de Lei nº 1719 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 81 O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar é de competência:

I – da Comissão de ética e Disciplina, no caso de advertência e suspensão;

II – de um terço dos Conselheiros coordenadores, no caso de perda de mandato.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no inc. I é de competência do presidente do órgão julgador e a do inc. II do Governador do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar o texto do Projeto 1719/2013, de acordo com a solicitação dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, após amplo debate da referida categoria.

Sala das sessões,

de 2013.


Deputada **CELINA LEÃO**